



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002073/2007-30  
**Recurso n°** 513.573 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.475 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.

A ausência de apreciação de argumentos expendidos em fase impugnatória que constituem o eixo central da defesa, provoca, em última análise, supressão de instância, e, por decorrência, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nessas circunstâncias, cabe à autoridade julgadora revisora decretar, independentemente de suscitação, a nulidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 18471.002073/2007-30  
Acórdão n.º **1302-00.475**

**S1-C3T2**  
Fl. 608

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

## Relatório

NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2003 e de 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência de oferecimento à tributação de ganhos em aplicações financeiras e de variações cambiais ativas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos fiscais (fls. 244/257), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, nos anos-calendário de 2003 e 2004 (nos quais observa que se encontrava em fase pré-operacional), não teria ocorrido qualquer omissão de receitas, porque o valor das despesas financeiras foi superior ao das receitas financeiras, conforme informação anteriormente prestada à Fiscalização;

- que não houve diferença positiva entre receitas e despesas financeiras passível de ensejar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, (elaborou tabela demonstrativa);

- que a autoridade autuante teria ignorado as despesas financeiras, sendo que, em alguns períodos, o valor das receitas supostamente omitidas não corresponderia àqueles constantes do respectivo balancete, tampouco resultaria da diferença entre receitas e despesas financeiras;

- que equívocos semelhantes se repetiriam em todos os demais períodos objeto de lançamento;

- que as informações dos Balancetes (fls.285/311) também constariam das DIPJs dos anos-calendário de 2003 e de 2004, sendo forçoso concluir que não haveria IRPJ e CSL a pagar além do que já havia sido pago;

Requeru a juntada de documentos adicionais, de cópias de documentos e de outras informações; e a realização de diligência, inclusive de prova pericial, para a apuração dos fatos, caso a documentação juntada não fosse considerada suficiente para o afastamento da exigência.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-24.755, de 25 de junho de 2009, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

### *PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.*

**PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.**

*Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência, ainda mais quando concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.**

*Mantém-se o lançamento se não elidida a imputação de que as receitas auferidas não foram oferecidas à tributação.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.*

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 574/584, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- que não pode o contribuinte ser privado de juntar aos autos a documentação comprobatória da adequação de seu controle fiscal às normas tributárias em vigor, ainda que em sede recursal;

- que, caso os D. Julgadores entendam que ainda falem elementos suficientes para o adequado exame da ação fiscal em tela, requer que seja determinada realização de diligência, inclusive a produção de provas periciais, se necessário, a fim de que restem plenamente comprovadas suas alegações, de modo que não paire qualquer dúvida quanto à verdade dos fatos;

- que o artigo 181 da Lei das S.A. determina que as receitas de exercícios futuros serão classificadas como resultados de exercício futuro, diminuídas dos custos e despesas correspondentes;

- que, relativamente ao saldo credor apurado na fase pré-operacional (receita financeira excedente às despesas financeiras), a Instrução Normativa nº 54, de 5.4.1988 ("IN 54/88") da Receita Federal - posteriormente revogada pela IN nº 79, de 9.8.2000 ("IN 79/00") - previa:

*"2.1. Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:*

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2. Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."

- que, a partir de 1.8.2000, com a revogação da IN 54/88, as compensações de despesas e receitas financeiras em fase pré-operacional deixaram de ser autorizadas pela legislação tributária por falta de previsão legal;

- que, após a revogação da IN 54/88, a SRF passou a decidir que as receitas e despesas financeiras apropriadas em fase pré-operacional deveriam compor o resultado tributável do período em que haviam sido auferidas ou incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, que deveriam integrar o Ativo Diferido para posterior amortização, nos termos do artigo 325, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26.3.1999 - "RIR/99");

- que, dessa forma, nos termos do entendimento externado pelas I. Autoridades Fiscais por meio de reiteradas decisões, o contribuinte que se encontrasse em fase pré-operacional, como era o seu caso nos períodos de 2003 e 2004, teria de oferecer à tributação o resultado positivo do confronto entre receitas e despesas financeiras auferidas ou incorridas, respectivamente;

- que foi exatamente dessa forma que ela procedeu;

- que o valor apontado como devido pela Fiscalização na autuação não corresponde ao confronto entre receitas e despesas financeiras em qualquer dos meses abrangidos pelo Auto de Infração;

- que a análise da sua documentação contábil corrobora tal assertiva, valendo conferir, a esse respeito, os balancetes (docs. 7 a 14 anexos à impugnação) referentes a vários dos meses objeto do Auto de Infração, escolhidos aleatoriamente para demonstrar que não houve diferença positiva, passível de tributação pelo IRPJ e pela CSL, entre receitas e despesas financeiras;

- que a Fiscalização considerou apenas as receitas financeiras, ignorando os significativos valores de despesas financeiras;

- que, em outros períodos, o valor das receitas financeiras supostamente omitidas não corresponde àquele constante do respectivo balancete, tampouco resulta da diferença entre receitas e despesas financeiras;

- que equívocos semelhantes se repetem em todos os demais períodos objeto do Auto de Infração;

- que as informações constantes dos referidos balancetes também constam das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs de 2004, ano-base 2003 (doc. 15 anexo à impugnação); e de 2005, ano-base 2004 (doc. 16 anexo à impugnação);

- que é forçoso concluir que não havia IRPJ e CSL a pagar além daquele já pago, conforme as respectivas indicações nas DIPJs, restando claro, assim, que a exigência formulada por meio do Auto de Infração em referência deve ser inteiramente rechaçada;

- que, ainda que a documentação apresentada não seja suficiente para justificar as despesas incorridas pela Recorrente, estas devem ser ao menos consideradas como indícios da veracidade das suas alegações, de modo a ensejar uma apuração mais profunda dos fatos, e não simplesmente a mera declaração de procedência do lançamento, como fez D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

É o Relatório.



do mesmo período, que deveriam integrar o Ativo Diferido para posterior amortização, nos termos do artigo 325, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26.3.1999 - "RIR/99"). Conclui que, dessa forma, nos termos do entendimento externado pelas Autoridades Fiscais por meio de reiteradas decisões, o contribuinte que se encontrasse em fase pré-operacional, como era o seu caso nos períodos de 2003 e 2004, teria de oferecer à tributação o resultado positivo do confronto entre receitas e despesas financeiras auferidas ou incorridas, respectivamente.

Analisando o inteiro teor do voto condutor da decisão exarada em primeira instância, constato que a Turma Julgadora de primeiro grau não apreciou os argumentos da contribuinte acerca do tratamento das receitas e despesas financeiras na fase pré-operacional, em especial no que diz respeito a revogação da Instrução Normativa nº. 54, de 1988.

Nesse diapasão, entendendo que a referida falta de pronunciamento na instância *a quo* resulta, em última análise, em supressão de instância, decorrendo daí, abalo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conduzo meu voto no sentido de ANULAR a decisão prolatada em primeira instância para que a Turma de Julgadora aprecie as considerações da contribuinte acerca do tratamento tributário dos resultados financeiros auferidos na fase pré-operacional.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães